



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11277.724418/2023-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.796 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2024
Recorrente JOAO FRANCISCO DE CAMARGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2020

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DIRF. PRESUNÇÃO RELATIVA.

De conformidade com a jurisprudência administrativa, a Dirf não pode ser considerada como elemento de prova isolado, hábil a sustentar a exigência. Como qualquer outra declaração prestada por terceiro, tem valor de prova relativo, o qual deve ser afastado quando o sujeito passivo tem sucesso em comprovar o erro em que se funda, o que se vislumbra na hipótese dos autos, onde o autuado apresentou provas robustas demonstrando que os dados constantes da DIRF, fundamento da autuação, não representavam a realidade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 96.770,53. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta para, ao final, complementá-lo (e-fls. 1286 e ss).

Pois bem. Trata o presente processo de exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2021, ano-calendário 2020 (fls. 1152), lavrada em 26/12/2022, por meio da qual foi apurado o crédito tributário abaixo descrito:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	311.553,47
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		233.665,10
JUROS DE MORA (calculados até 29/12/2022)		46.733,02
Valor do Crédito Tributário		591.951,59

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal, o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 1.271.646,24, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 38.149,25.

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 36, /39, 776 e /77 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580/2018.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil informaram que o contribuinte obteve rendimentos decorrentes de Ação da Justiça Federal. O contribuinte pediu antecipação de análise da sua declaração, que Incidiu em malha fiscal, justificando que os rendimentos são do escritório de advocacia do qual é sócio. Foi intimado a apresentar contrato de prestação de serviços dos processos judiciais relativos aos rendimentos declarados pela CEF e BB, assim como os respectivos comprovantes dos depósitos efetuados em conta bancária. Em resposta, novamente alegou que todos os rendimentos são do escritório, apresentou uma declaração da CEF, assim como demonstrativos de apuração trimestral dos tributos devidos pelo escritório. Diante da falta de comprovação de que os rendimentos sejam da pessoa jurídica, mediante extratos bancários e contratos de prestação de serviços, conclui-se pelo lançamento da omissão.

A ciência do lançamento foi efetuada em 03/01/2023 (fls. 1281), por via postal.

Inconformado com o lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 30/01/2023 (fls. 1145), por meio da qual presta esclarecimentos e alega, em resumo, o que se segue:

1. A obrigação tributária objeto da notificação não é de responsabilidade da pessoa física do contribuinte, mas da Sociedade de Advocacia Sarmiento, Camargo & Sarmiento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96).
2. Todos os créditos de Precatórios/RPV (cód. 5928), inscritos no nome do contribuinte, foram recebidos e imediatamente depositados pelas instituições financeiras na conta da pessoa jurídica.
3. Na oportunidade, anexa documentos e requer, ao final, seja anulada a Notificação de Lançamento.

Em seguida, foi proferido julgamento pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 39 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2021

IRPF. INCIDÊNCIA

O imposto de renda da pessoa física incide sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, compreendendo esse rendimento todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

RESPONSABILIDADE PESSOAL

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 1297 e ss), repisando os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que os rendimentos seriam da Sociedade de Advocacia Sarmiento, Camargo & Sarmiento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96) e que todos os créditos de Precatórios/RPV (cód. 5928), inscritos em seu nome, foram recebidos e imediatamente depositados pelas instituições financeiras na conta da pessoa jurídica.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, trata-se de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ações da Justiça Federal, no valor de R\$ 1.271.646,24, conforme DIRF das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. É ver o quadro abaixo:

CNPJ	Fonte Pagadora	Rend. Tributáveis	IRRF
00.360.305/0001-04	Caixa Econômica Federal	1.160.137,97	34.804,09
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil	111.508,27	3.345,16
Totais		1.271.646,24	38.149,25

De acordo com a autoridade lançadora, o contribuinte deixou de apresentar contrato de prestação de serviços dos processos judiciais relativos aos rendimentos declarados pela CEF e pelo BB, bem como os respectivos comprovantes dos depósitos efetuados em conta bancária, embora intimado para tanto.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo repisa os argumentos tecidos em sua impugnação, no sentido de que os rendimentos seriam da Sociedade de Advocacia Sarmento, Camargo & Sarmento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96) e que todos os créditos de Precatórios/RPV (cód. 5928), inscritos em seu nome, foram recebidos e imediatamente depositados pelas instituições financeiras na conta da pessoa jurídica. Segundo o recorrente, tal fato se deve em razão da cessão de honorários estabelecida na constituição da referida sociedade.

Pois bem. O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos, em confronto com os valores informados em DIRF pela fonte pagadora e os declarados pelo contribuinte, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Cumpra esclarecer que a DIRF é uma declaração regulamentar que permite à Administração Tributária, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras

de rendimentos tributáveis às pessoas físicas, aferir a exatidão das declarações de ajuste por estas apresentadas.

Essas informações são prestadas pelas fontes pagadoras, que, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade, bem como se responsabilizam pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Contudo, não são raras as oportunidades em que há erro nas informações prestadas pelas fontes pagadores na DIRF, tratando-se, por isso, de uma presunção relativa, cabendo ao contribuinte demonstrar, com clareza, a existência de eventuais equívocos nas informações prestadas em DIRF.

No caso dos autos, ao contrário do que entendeu o julgador de piso, reputo que os documentos acostados aos autos, comprovam parcialmente os fatos alegados pelo contribuinte, especialmente quanto à informação incorreta dos valores pagos por intermédio do Banco do Brasil ao recorrente, decorrentes de ação judicial.

Para facilitar a exposição da análise documental feita por este Relator, primeiramente, é de se destacar a DIRF encaminhada pelo Banco do Brasil, conforme abaixo:

DIRF – Banco do Brasil S.A			
JOAO FRANCISCO DE CAMARGO			
Período	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido
Janeiro	23.319,72	0,00	699,58
Fevereiro	0,00	0,00	0,00
Março	7.092,05	0,00	212,76
Abril	17.931,26	0,00	537,92
Maio	0,00	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00	0,00
Julho	6.347,90	0,00	190,42
Agosto	9.359,95	0,00	280,79
Setembro	36.655,26	0,00	1.099,64
Outubro	0,00	0,00	0,00
Novembro	10.802,13	0,00	324,05
Dezembro	0,00	0,00	0,00
Total	111.508,27	0,00	3.345,16

Da análise dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que procede parcialmente a informação do recorrente, no sentido de que parte dos valores lançados no ano-calendário de 2020, a título de depósitos oriundos de ações judiciais, não o pertence, em sua totalidade, por se tratar de rendimento da Sociedade de Advocacia Sarmiento, Camargo & Sarmiento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96).

É ver o quadro demonstrativo abaixo com a elucidação dos valores comprovados efetivamente pelo recorrente:

DIRF – Banco do Brasil S.A						
JOAO FRANCISCO DE CAMARGO						
Período	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido	Valor líquido	Valor comprovado pertencente à Sociedade de Advogados	Comprovação
Janeiro	23.319,72	-	699,58	22.620,14	11.227,56	e-fl. 53
Fevereiro	-	-	-	-	-	
Março	7.092,05	-	212,76	6.879,29	6.879,29	e-fls. 213 e 214
Abril	17.931,26	-	537,92	17.393,34	17.393,34	e-fls. 244-245 e 248
Maio	-	-	-	-	-	
Junho	-	-	-	-	-	
Julho	6.347,90	-	190,42	6.157,48	6.157,48	e-fls. 394-396 e 398
Agosto	9.359,95	-	280,79	9.079,16	9.079,16	e-fls. 508-509
Setembro	36.655,26	-	1.099,64	35.555,62	35.555,62	e-fls. 578-584
Outubro	-	-	-	-	-	
Novembro	10.802,13	-	324,05	10.478,08	10.478,08	e-fls. 664-668
Dezembro	-	-	-	-	-	
Total	111.508,27	-	3.345,16	108.163,11	96.770,53	

Percebe-se, pois, que apenas o valor líquido de **R\$ 11.392,58** não foi comprovado, por não possuir amparo na vasta documentação acostada aos autos. O montante de **R\$ 96.770,53**, por sua vez, resta comprovado que o beneficiário do depósito foi a Sociedade de Advocacia Sarmiento, Camargo & Sarmiento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96), conforme se verifica dos comprovantes de resgate de Depósito Judicial emitidos pelo Banco do Brasil.

A propósito, é de se destacar que o recorrente, em 20 de novembro de 2003, cedeu à sociedade da qual passou a fazer parte, todos os direitos referentes a honorários contratuais e sucumbenciais a que fizesse jus em relação às causas nas quais tenham sido constituído como advogado (e-fls. 11 e ss), conforme se extrai abaixo:

[...] **CLÁUSULA QUARTA** – *Especialidade*: A sociedade atuará, precipuamente, no patrocínio de causas, individuais e coletivas, em favor de servidores públicos federais, quanto aos seus direitos e interesses decorrentes (1) da relação estatutária mantida com a Administração Pública e (2) da condição de titular de conta vinculada de FGTS inativa, em relação aos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos implementados pelo Governo Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A despeito da especialidade acima descrita, a sociedade poderá atuar em qualquer outra área do Direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os sócios cedem à sociedade, como cedido tem, em caráter irrevogável e irretratável, sem ônus para a mesma, todos os direitos referentes a honorários contratuais e sucumbenciais a que façam jus em relação às causas nas quais tenham sido constituídos como advogados e/ou que venham atuando como tal, propostas perante a Justiça Federal de Alagoas, que se enquadrem no conceito descrito no *caput* desta cláusula (*especialidade*), passando os sócios a atuar na qualidade de integrantes da sociedade ora constituída (cf. art. 15, § 3º, Lei 8.906/94).

(...)

Maceió/AL, 20 de novembro de 2003.

Destaco que os documentos exigidos pela decisão recorrida para afastar o lançamento, a meu ver, em relação aos depósitos do Banco do Brasil, tornam o exercício da prova um verdadeiro fardo, sobretudo por se tratar de prova negativa, no sentido de que não recebeu os valores informados em DIRF, prejudicando, sobremaneira o seu direito de defesa, já lastreado em prova documental que estava a seu alcance.

Já em relação aos levantamentos referentes aos pagamentos efetuados pela Caixa Econômica Federal, o raciocínio deste Relator coincide com o adotado pela decisão recorrida, eis que não guardam correspondência com os registros apontados nos extratos bancários da pessoa jurídica e pelos históricos da conta corrente 500-6, Agência 2394 (CHEQ COMP, DP DINH AG etc), não é possível identificar a origem dos depósitos efetuados.

Ademais, o Ofício de e-fl. 35, sem a documentação que o respalde, revela-se insuficiente para fazer prova do alegado, além de trazer a informação de que os rendimentos pagos pela CEF tiveram dois beneficiários distintos.

Em relação aos valores não comprovados, oportuno destacar que não há que se falar em *bitributação*, **posto não ter sido comprovado** que os valores que ingressaram na conta bancária do recorrente, pertencia, de fato, a terceiro, representando ingresso meramente transitório, acompanhado da respectiva devolução. Daí a sua legitimidade passiva para figurar como titular do rendimento recebido, eis que se trata do efetivo titular da conta de depósito.

Dessa forma, consolidando o raciocínio exposto, entendo que assiste parcial razão ao recorrente, motivo pelo qual voto pela exclusão da base de cálculo do presente lançamento, do montante líquido de **R\$ 96.770,53**, eis que resta comprovado que o efetivo beneficiário do depósito foi a Sociedade de Advocacia Sarmento, Camargo & Sarmento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir da base de cálculo do presente lançamento, o montante líquido de **R\$ 96.770,53**, eis que resta comprovado que o efetivo beneficiário do depósito foi a Sociedade de Advocacia Sarmento, Camargo & Sarmento – Advocacia e Consultoria (CNPJ 06.121.103/0001-96).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Fl. 8 do Acórdão n.º 2401-011.796 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11277.724418/2023-87